

**Crime contra a propriedade intelectual -  
Violação de direito autoral - Venda de CDs  
piratas - Tipicidade - Princípio da adequação  
social - Inaplicabilidade - Busca e apreensão  
- Estabelecimento comercial fechado - Dolo  
específico - Intuito de lucro - Ausência do  
elemento subjetivo do tipo penal -  
Absolvição mantida**

Ementa: Apelação criminal. Violação de direito autoral. Conduta penalmente relevante. Adequação social. Inexistência. Absolvição mantida por fundamento diverso. Ausência de dolo específico. "Intuito de lucro". Recurso não provido.

- O legislador optou por criminalizar as atividades relacionadas ao comércio de mídias falsificadas, considerando que tal conduta causa prejuízos ao erário e desincentiva a produção intelectual e artística.

- O fato de algumas pessoas adquirirem CDs e DVDs "piratas" não implica a adequação social de tal conduta.

- Para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do CP, além do conhecimento da falsidade das mídias, exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, qual seja o "intuito de lucro".

- Comprovado que o estabelecimento comercial onde foram encontradas as mídias contrafeitas se encontrava lacrado, restando evidente que os objetos que lá se encontravam, em depósito, não estavam sendo comercializados pelo acusado quando da ocorrência da apreensão, não se verifica o dolo específico exigido para a configuração do delito do art. 184, § 2º, do CP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0344.07.040191-6/001 -  
Comarca de Iturama - Apelante: Ministério Público do  
Estado de Minas Gerais - Apelado: William de Freitas  
Costa - Relator: DES. CÁSSIO SALOMÉ**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2012. - Cássio Salomé - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual contra a sentença de f. 144/150, que absolveu o recorrido William de Freitas Costa da imputação contida no art. 184, § 2º, do CP, em face da atipicidade da conduta.

A denúncia narra que, no dia 28.09.2007, por volta das 10h05min, no estabelecimento comercial denominado "Casa do CD", localizado na Avenida Rio Grande, nº 1.077, Bairro Centro, na Cidade de Iturama, o apelado violou direitos autorais, uma vez que expunha à venda, bem como tinha em depósito, CDs e fitas cassete reproduzidos com violação de direito de autor, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Intimações regulares, f. 180.

Pleiteia o Ministério Público, apelante, razões de f. 153/158, a condenação do apelado, nos termos da denúncia.

Contrarrazões às f. 160/167, em que a defesa pugna (reiterando os fundamentos apresentados em sede de alegações finais), preliminarmente, pela nulidade da prova pericial realizada e, no mérito, pelo desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença absolutória.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 185/187, opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Após análise das provas juntadas aos autos, verifico que a decisão absolutória deve ser mantida, todavia por fundamento diverso daquele expressado pelo d. Sentenciante.

É que, *data venia*, assim como alegado pelo *Parquet*, a violação de direitos autorais não é conduta socialmente adequada.

Conquanto a prática de tal delito se tenha alastrado, especialmente nas grandes metrópoles do País, não se pode dizer que a população, como um todo, apoia as vis agressões à propriedade intelectual.

Nesse sentido, têm decidido os mais respeitadas Pretórios. Vejamos:

EMENTA: Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Crime de violação de direito autoral. Venda de CDs 'piratas'. Alegação de atipicidade da conduta por força do princípio da adequação social. Improcedência. Norma incriminadora em plena vigência. Ordem denegada. I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos originados de contrafação. III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. IV - Ordem denegada (STF - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - HC 98898/SP - Julgamento: 20.04.2010).

Vale salientar que o direito autoral é bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (art. 5º, XXVII), devendo o Estado atuar de forma criteriosa e veemente no combate aos seus violadores, pois a pirataria é conduta recorrente no mundo atual, constituindo, inclusive, um dos pilares do crime organizado. A leniência das autoridades impulsiona sua disseminação, impõe grandes prejuízos à organização econômica e financeira e, o pior, desestimula a criação artística.

Todavia, *in casu*, verifico a ausência de comprovação do dolo específico exigido para a configuração do delito, elemento subjetivo do tipo específico.

Ora, nos termos do art. 184, § 2º, do CP:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

[...]

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Tem-se, portanto, que, além do conhecimento da falsidade das mídias, exige-se, para a configuração do delito, o elemento subjetivo do tipo específico, qual seja o "intuito de lucro".

Nesse sentido, é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...] além do dolo, presente na violação de direito autoral, exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no 'intuito de lucro', que pode ser direto (quando o agente obtém ganho, sem rodeios ou intermediários, na violação de direito de autor; por exemplo, seria o caso de cobrar ingresso para reproduzir, em determinado local, fita de vídeo ou DVD, contendo filme para uso doméstico) ou indireto (quando o agente se vale de interposta pessoa ou situação para atingir o ganho, fruto da violação do direito de autor, como ocorreria, v.g., na conduta do sujeito que reproduz em seu restaurante, para atrair clientela, fitas de vídeo ou DVD, contendo filme destinado a uso doméstico) [...] (Código Penal comentado. 10. ed. São Paulo: RT, p. 865).

Conforme se observa da prova colhida nos autos, o cumprimento do mandado de busca e apreensão (f. 10) expedido em desfavor do estabelecimento comercial de propriedade do recorrido ocorreu em 28.09.2007, uma sexta-feira, às 10h05min, dia e horário comercial, sendo que o local se encontrava fechado, tendo sido necessária, inclusive, a presença de um chaveiro, conforme se depreende do histórico de ocorrência de f. 09.

Carlos Antônio de Faria, o chaveiro, confirmou, em juízo (f. 124), que acompanhou os militares até o local e que fez a abertura da porta.

O recorrido, em juízo, f. 128/129, afirmou que realmente a loja se encontrava fechada, pois, após conversa informal com a Promotora de Justiça oficiante na comarca, esta estabeleceu "um prazo" para que ele fechasse sua loja e que, dentro deste período, "eu fechei a loja e nunca mais abri".

As testemunhas Olegário Ferreira de Lima, f. 126, e Deleon Ferreira Sampaio, f. 127, confirmaram os relatos do apelado, relatando terem conhecimento de que "o acusado fechou a loja após advertência da Promotora" e que, "quando foi cumprido o mandado de busca e apreensão, o estabelecimento comercial já estava fechado".

Ainda, o policial militar Wender Barbosa Souza, f. 125, também afirmou:

[...] ao chegarmos ao local, abrimos a loja e fizemos a apreensão do material; que não tivemos contato com o acusado [...]; que eu tenha conhecimento, o acusado não reabriu a loja.

Dessa forma, verifica-se que, apesar de realmente ter em depósito as mídias que sabia serem falsificadas, o apelado não as expunha à venda na ocasião da apreensão e, ainda, não possuía o "intuito de lucro" (dolo específico), já que todas as obras se encontravam trancadas em estabelecimento comercial que já não era mais aberto ao público.

Assim, ausente o elemento subjetivo específico do tipo penal em questão, é de rigor a manutenção da absolvição do apelado, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo íntegra a r. sentença penal absolutória.

Custas, pelo Estado.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.